

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

AUTOR: Deputado TITO

RELATOR: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.764/2021, de autoria do Deputado Tito, que propõe a obrigatoriedade de que os aparelhos televisores comercializados no Brasil sejam equipados com antena digital integrada e demais componentes necessários à recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens. Para tanto, o projeto acrescenta o art. 114-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a sua redistribuição para ambas as comissões.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 27/11/2024, foi aprovado parecer do Relator, Deputado Gilvan Máximo, pela aprovação do PL nº 2.764/2021, com emenda, a qual estabelece multa pelo descumprimento da obrigatoriedade.

A proposição chega a esta Comissão de Comunicação,



colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Por fim, a proposição tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sendo seu regime de tramitação o ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2.764/21 propõe a inclusão do art. 114-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com o objetivo de determinar que todos os televisores comercializados no Brasil sejam equipados com antena digital integrada e outros componentes necessários para a recepção de sinais de radiodifusão. Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, considerando que a televisão desempenha um papel essencial como veículo de informação, educação e entretenimento, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população.

Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) ¹, 94,3% dos 78,3 milhões de domicílios brasileiros possuem televisores, enquanto 88% desses lares dependem do sinal de TV aberta transmitido por antenas convencionais. Esses números demonstram a importância de medidas que garantam o acesso a esse meio de comunicação, especialmente em famílias de baixa renda ou em regiões com infraestrutura digital limitada. Além disso, segundo pesquisa do Kantar IBOPE Mídia (2024) ², a TV linear ocupa 74,3% do tempo de consumo domiciliar, enquanto plataformas online representam apenas 25,7%. Esses dados reforçam o papel central da televisão como meio de comunicação e

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informativo sobre os domicílios no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024.

² KANTAR IBOPE MEDIA. Inside Video 2024. Disponível em: <https://kantariopemedia.com/inside-video-2024-2/?submissionGuid=9c605255-dfa0-4f4e-9fbf-affe8c5355ea>. Acesso em: 29 nov. 2024.



integração social no Brasil.

A radiodifusão de sons e imagens (TV), considerada como serviço público essencial, está amparada nos artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223 da Constituição Federal de 1988, que conferem à União a competência para explorar e regulamentar os serviços de radiodifusão, direta ou indiretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização. Além disso, o artigo 220 garante a liberdade de manifestação do pensamento, da criação e da informação, vedando qualquer forma de censura e assegurando ampla circulação de conteúdos, enquanto o artigo 221 reforça esse entendimento ao determinar que a programação das emissoras de televisão deve atender às finalidades educativas, culturais e informativas, promovendo o pluralismo e a diversidade de conteúdo.

O Código Brasileiro de Telecomunicações, por sua vez, complementa essa normatização ao definir, em seu artigo 6º, alínea "d", que o serviço de TV é destinado a ser recebido direta e gratuitamente pelo público em geral. Também em seu artigo 38, alínea "d", a norma destaca que os serviços de televisão estão subordinados a objetivos educacionais e culturais, sempre voltados ao interesse público.

Assim, a obrigatoriedade de que televisores sejam comercializados com antenas digitais integradas concretiza os princípios de universalidade e gratuidade, garantindo que o acesso à televisão aberta permaneça amplo e irrestrito para todos os brasileiros.

Importante ressaltar que a gratuidade do sinal de TV aberta não é apenas um benefício social, mas um instrumento essencial para a promoção da igualdade no acesso à informação e para o fortalecimento da democracia. Ao eliminar a necessidade de aquisição de equipamentos adicionais, a medida favorece a inclusão social e cultural, alinhando-se aos objetivos do Estado de ampliar o acesso à comunicação e à cidadania.

A experiência recente da transição do sistema analógico para o digital demonstrou a relevância de iniciativas como essa. Naquele momento, o Governo Federal precisou distribuir gratuitamente conversores de sinal para famílias de baixa renda, evidenciando que a universalização do acesso à



televisão exige políticas públicas consistentes.

Do ponto de vista econômico, a proposta também incentiva o fortalecimento da indústria nacional de eletrônicos, estimulando a inovação tecnológica e a produção integrada, o que pode reduzir custos de produção em larga escala e gerar competitividade no setor. Esse efeito positivo reforça a viabilidade do projeto como medida tanto social quanto econômica.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.764, de 2021, e da emenda a ele apresentada, na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
RELATOR

